

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

Altera a Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 2º O art.1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§12 Os beneficiários da bolsa-atleta, instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, farão jus, na forma do regulamento, ao benefício previsto no caput. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014, o Deputado Acelino Popó apresentou projeto de lei para para estender a concessão de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, regulada pela Lei n.º 12.933, de 2013, aos beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004. A matéria infelizmente foi arquivada, em janeiro deste ano, em razão do disposto no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Venho neste momento reapresentá-la, com base nos mesmos argumentos expostos na justificação do arquivado PL n.º 7.129, de 2014, que defende propriamente a matéria:

“A concessão de meia-entrada para estudantes constitui-se em mecanismo não apenas de fomento à cultura, mas também de complementação da formação desses cidadãos. Em dezembro de 2013, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei n.º 12.933, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Este projeto de lei tem por objetivo incluir os esportistas beneficiários da bolsa-atleta federal, instituída pela Lei n.º 10.891, de 2004, nesse grupo.

A carreira de atleta muitas vezes impõe ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos. O Governo Federal, por meio do Programa da Bolsa-Atleta, instituído pela Lei n.º 10.891, de 2004, vem apoiando financeiramente os esportistas que tem se destacado em suas modalidades, muitos sem patrocínio ou com condições de custear seu treinamento, com base em critérios objetivos de classificação nas competições reconhecidas por suas confederações (*ranking*).

Entendemos que a extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artístico-culturais e esportivos aos beneficiários da bolsa-atleta viria contribuir para a formação desses, infelizmente, ex-alunos, optantes por uma carreira curta e sacrificante.”

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM